



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Senhor  
Ronalce Moacir Dalchiavan  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Joecir Bernardi - SD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI N° 1.34/2018

Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.

**Art. 1º** Fica proibida, no Município de Pato Branco, a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam à finalidade a que se destinam.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da Administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- II. Obra pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata, excetuando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes e recebida pela comissão de recebimento de bens e serviços, recebimento de obras, materiais e produtos, serviços de engenharia e mão de obra do município de Pato Branco.
- III. Obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda as seguintes especificações:
  - a) número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;



dean



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Presidente Geral  
-02-Abr-2018-08-05-0356911/1



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- b) disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

**Art. 3º** A vedação contida nesta Lei aplica-se, também, às entidades que recebam recursos do Município para a realização de obra.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei 1663/1997 bem como todas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 01 de agosto de 2018



Carlinho Antonio Polazzo – PROS  
Proponente

Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Proponente

Joecir Bernardi - SD  
Proponente





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## JUSTIFICATIVA

Torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Infelizmente, conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas, em todo o país, há inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua "inauguração", não atendem às condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

Nesse sentido, esta Proposição coíbe o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade.

O Projeto, portanto, inova a legislação pátria para garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão de calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam às necessidades reais da população.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Pato Branco, 30 de julho de 2018.

Carlinho Antônio Polazzo – PROS  
Proponente

  
Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Proponente  
Joecir Bernardi - SD  
Proponente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 134/2018

Os Vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines BOFF Gerhardt – PSDB e Joecir Bernardi – SD propuseram o Projeto de Lei nº 134/2018, o qual proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.

Aduzem os proponentes que há a necessidade de estabelecer regras que proíbam a inauguração de obras que não estejam totalmente acabadas ou que não atendam o seu fim específico, que frequentemente vem sendo noticiado pela mídia e apurado pelos Tribunais de Contas em todo o território brasileiro há inúmeras obras que não atendem as condições mínimas para serem implantadas mas que foram inauguradas e entregues.

Trazem à luz da matéria ainda que o objetivo da presente demanda é coibir o mau uso de verbas públicas, sendo permitida a inauguração da referida obra somente depois da mesma concluída e que realmente possam ser imediatamente após a inauguração usufruídas pela população.

Após a análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação e análise criteriosa deste relator, constatou-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco exarou **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 8 de agosto de 2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC

Membro Relator

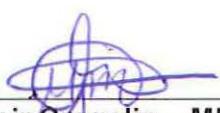


Carlinho Antonio Polazzo -PROS  
Membro

Joecir Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt – PSDB

Membro



Moacir Gregolin – MDB  
Membro



Ronalce Moacir Dalchiavan - PP  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 1341/2018.

Pato Branco, 14/10/2018

  
Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 134/2018.

Pato Branco, 06/08/2018

*Marines Boff Gerhardt*  
Marines Boff Gerhardt - PSDB

Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
**Joecir Bernardi**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO N° 179/2018

APROVADO	
Data	20/08/2018
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	

Requer manifestação técnica, à cerca do projeto de lei nº 134/2018, o qual "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Pato Branco", bem como informe como está sendo aplicada a Lei nº 1663 de 8 de outubro de 1997 que "Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, componente da comissão de políticas públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando manifestação técnica, à cerca do projeto de lei nº 134/2018, o qual "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Pato Branco", bem como informe como está sendo aplicada a Lei nº 1663 de 8 de outubro de 1997 que "Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências".

- No tocante ao art. 3 da Lei nº 1663/1997, qual o critério está sendo utilizado pela secretaria competente, para fiscalização das obras públicas em execução?
- Quais medidas estão sendo tomadas relativas às obras inacabadas e de qual forma é composta a Comissão Municipal de Obras Públicas?
- No ato da execução e do recebimento da obra, há identificação de quem recebe a mesma?
- Com a revogação da Lei nº 1663/1997, como ficará a Comissão Municipal de Obras Públicas, e como procederá a inspeção e emissão de parecer sobre as obras?
- Cópia dos laudos de inspeção das seguintes obras públicas: Aeroporto; Parque Ambiental Vitorio Piassa; Largo da Liberdade; Unidade Básica de Saúde do Bairro Alvorada e Parque Tecnológico.

A solicitação justifica-se, para emissão de parecer. (PL em anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de agosto de 2018.

Fabricio Preis de Mello  
Vereador – PSD





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Ednilson Carlos Bertol (membro) e Vilmar Maccari (Presidente) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Vilmar Maccari abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei nº 134/2018, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município, o relator Fabricio solicitou através de requerimento, aprovado em 20 de agosto de 2018, informações a cerca da matéria, para posteriormente exarar parecer. O Projeto de Lei nº 133/2018, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator Fabricio oficiou no dia 22 de agosto de 2018, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Tutelar e 3<sup>a</sup> Promotoria do Município de Pato Branco, para que se manifestem a cerca da matéria, para posteriormente emissão de parecer. O Projeto de Lei nº 137/2018, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Pato Branco, do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimentos que indica, o relator Ednilson Carlos Bertol e os demais pares, deliberaram pelo Parecer Favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 144/2018, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", o relator e os demais pares deliberaram pelo Parecer Favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 140/2018, que institui a Câominhada no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator Ednilson e os demais pares, optaram pelo Parecer Favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 153/2018, que institui o "Dia do Profissional de Educação Física", no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco e dá outras providências, o relator da matéria vereador Ednilson, deliberou com os demais componentes da comissão, pelo Parecer Favorável à regular tramitação do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 03 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin  
Membro

Vilmar Maccari  
Presidente

Ednilson Carlos Bertol  
Membro

Leandro Gustavo Lamp  
Assessor Parlamentar



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
Joecir Bernardi  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO  
Data 26/09/2018  
Assinatura

## REQUERIMENTO N° 464/2018

Requer manifestação técnica, à cerca do projeto de lei nº 134/2018, o qual "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Pato Branco", bem como informe como está sendo aplicada a Lei nº 1663 de 8 de outubro de 1997 que "Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências".

Os vereadores infra-assinados, Fabricio Preis de Mello – PSD, Moacir Gregolin – MDB e Vilmar Maccari - PDT componentes da comissão de políticas públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando manifestação técnica, à cerca do projeto de lei nº 134/2018, o qual "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Pato Branco", bem como informe como está sendo aplicada a Lei nº 1663 de 8 de outubro de 1997 que "Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências".

- No tocante ao art. 3 da Lei nº 1663/1997, qual o critério está sendo utilizado pela secretaria competente, para fiscalização das obras públicas em execução?
- Quais medidas estão sendo tomadas relativas às obras inacabadas e de qual forma é composta a Comissão Municipal de Obras Públicas?
- No ato da execução e do recebimento da obra, há identificação de quem recebe a mesma?
- Com a revogação da Lei nº 1663/1997, como ficará a Comissão Municipal de Obras Públicas, e como procederá a inspeção e emissão de parecer sobre as obras?
- Cópia dos laudos de inspeção das seguintes obras públicas: Aeroporto; Parque Ambiental Vítorio Piassa; Largo da Liberdade; Unidade Básica de Saúde do Bairro Alvorada e Parque Tecnológico.

A solicitação justifica-se, para emissão de parecer. (PL em anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de setembro de 2018.

Fabricio Preis de Mello  
Vereador – PSD





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar Leandro Gustavo Lamp para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei nº 164/2018, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os componentes da comissão deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018", de relatoria do vereador Vilmar Maccari, os vereadores deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei substitutivo nº 68/2018, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabelece normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Maccari, os Edis deliberaram pelo parecer favorável à normal tramitação. O Projeto de Lei nº 120/2017, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei nº 155/2018, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e estabeleceu normas gerais e específicas", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 139/2017, que "Dispõe sobre o descarte correto, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos no âmbito do Município de Pato Branco", o vereador Fabricio Preis de Mello relator da matéria, explanou aos demais pares que irá estudar melhor os possíveis impactos da matéria, para posteriormente emissão de parecer. O Projeto de Lei nº 134/2018, que "Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco", o relator Fabricio Preis de Mello reiterou ofício ao executivo, em nome da comissão de Políticas Públicas, para posteriormente emitir parecer à matéria. O Projeto de Lei nº 133/2018, que "Institui o Programa Família Acolhedora no município de Pato Branco e dá outras providências", o relator da matéria vereador Fabricio, sugeriu aos demais pares a elaboração de emendas em nome da comissão, as quais foram sugeridas pela Promotoria de Justiça, os vereadores deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação da matéria e discussão em plenário. O Projeto de Lei Substitutivo nº 160/2018, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.272, de 19 de novembro de 2009", de relatoria do vereador Fabricio, os pares deliberaram pelo parecer favorável à regular tramitação. O Projeto de Lei nº 245/2016, que "Institui o Dia das Cooperativas do Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio, a comissão deliberou pelo parecer favorável à normal tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 246/2016, que "Institui o Dia da Memória Madeireira e da Erva Mate do Município de Pato Branco e dá outras providências", os vereadores discutiram a viabilidade de incluir emendas incumbindo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Agricultura para operacionalização da lei, contudo após consulta jurídica, optou-se por oficiar o executivo municipal, para posteriormente exarar parecer à matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 26 de setembro de 2018.

Moacir Gregolin  
Membro

Vilmar Maccari  
Membro

Fabricio Preis de Mello  
Presidente

Leandro Gustavo Lamp  
Assessor Parlamentar



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

**SECRETARIA EXECUTIVA  
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 80/2018/APM

Pato Branco, 16 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

-19-out-2018-15:04-334177-DL

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexas, respostas das proposições dos vereadores, relativas ao Ofício nº 658/2018-DL, de 27 de setembro de 2018, conforme segue:

PL nº 534/2018.

- Requerimentos nºs 432, 433, 434, 437, 440, 441, 444, 448, 449, 450, 452, 453, 454, 455, 456, 458, 460, 461, 462, 463, 464/2018.

Respeitosamente,

  
CLEVERSON MALAGI  
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor  
JOECIR BERNARDI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



**Proposição nº 463/2018.**

**Resposta:** Após contato com a empresa responsável pela obra, a mesma alegou que o atraso na execução foi em virtude da programação do desligamento da rede elétrica realizado pela Copel. Contudo, a empresa responsável reparou a área de circulação e limpou a calçada (03/10/18). É importante informar que, assim que a Copel efetuar o desligamento da rede elétrica que está programado, a empresa irá novamente fazer alterações no local.

**Proposição nº 464/2018.**

**Resposta:** Informo que o Decreto 8.303 de 04/05/2018, nomeia comissão de recebimento de Bens e Serviços, Recebimento de Obras, Materiais e Produtos, Serviços de Engenharia e Mão de Obra do Município de Pato Branco.

Em relação ao laudo de inspeção, informo que a cada medição o responsável pela fiscalização elabora um relatório contendo os serviços executados e ao final da obra é lavrado termo de recebimento provisório de obra e após termo de recebimento definitivo de obra.

Respeitosamente,



**Frederico Demario Pimpão**  
Secretario de Engenharia e Obras  
Port. 368/2014

A Sua Excelência o Senhor  
JOECIR BERNARDI  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei nº 134/2018

**SÚMULA:** Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.

**Autores:** Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Joecir Bernardi – SD.

Pretende os vereadores proponentes, através do Projeto de Lei em análise, proibir a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.

Aduzem os proponentes em justificativa, que o regramento torna-se necessário, pois em todo país, inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua "inauguração", não atendem às condições mínimas de serem implantadas e muitas vezes não atendem às finalidades para as quais foram realizadas.

A nova legislação vem a contribuir, para que as obras públicas visem o interesse público e que atendam as reais necessidades da população, haja vista que algumas inaugurações, servem de cunho político durante calendário eleitoral.

Vale ressaltar, que no artigo 4º do referido Projeto de Lei, ficará revogada a Lei nº 1663/1997 bem como todas as disposições em contrário.

Após análise criteriosa do Projeto de Lei, considerando a legalidade do mesmo e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de outubro de 2018.

Fabrício Preis de Mello – PSD  
Presidente - Relator

Moacyr Gregolin – MDB  
Membro

Vilmar Maccari – PDT  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo nº 221  
-29-04-2018 13:20:02277-1/1



*Câmara Municipal de Pato Branco*  
Estado do Paraná

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 134/2018.

Pato Branco, 29/10/2018.

  
José Gilson Feitosa da Silva – PT  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

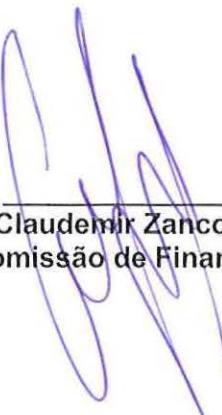
Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo  
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Claudemir Zanco- PDT, Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do Art. 133-A do Regimento Interno, solicita Parecer Jurídico referente ao projeto de lei nº 134/2018, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 5 de outubro de 2018.

  
Claudemir Zanco – PDT  
Membro Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo 001  
-05-Nov-2018-16:33-04003-1/1





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,  
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento  
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei  
nº 134/2018.

Pato Branco, 5/11/2018



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



## Projeto de Lei nº 134/2018

**Autoria:** Carlinho Antonio Polazzo (PROS), Joecir Bernardi (SD), Marines Boff Gerhardt (PSDB)

## PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores acima nominados propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *proibir a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.*

Aduzem, resumidamente, que o projeto visa estabelecer regras para proibir a inauguração de obras públicas inacabadas, “conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas, em todo o país”, de acordo com os proponentes.

Deste modo, haveria coibição do mal uso do dinheiro público.

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

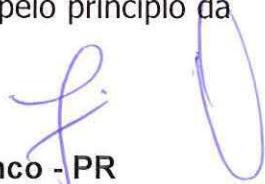
Preambularmente, insta informar aos nobres Edis da existência de uma lei municipal que já regulamenta o objeto perquirido com a presente proposição, cuja intenção é a total revogação, a teor do disposto no art. 4º, do projeto em análise.

A nosso ver a Lei nº 1.663/1997 já contemplaria a intenção legislativa, com exceção de alguns casos pontuais que poderiam ser objeto de alterações e/ou acréscimos de dispositivos.

De qualquer forma, o Plenário é soberano, podendo decidir em aprovar a novel legislação e revogar a já existente, sem que tenha, efetivamente, qualquer prejuízo de caráter normativo.

O caso posto é tipicamente de interesse local, cabendo ao Município a sua regulamentação, não se enquadrando nas hipóteses de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, com relação à repartição de competências pelo princípio da predominância do interesse, ensina Alexandre de Moraes:





# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.

Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominantes interesse regional* e aos municípios concorrem os *assuntos de interesse local*.<sup>1</sup>

Com relação ao tema em específico, é o ensinamento de Michel Temer<sup>2</sup>:

Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.

Exemplificando: é da competência da União legislar sobre trânsito e tráfego nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a **competência do Município para dispor sobre** tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, **sinalização**, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal. Afastam a legislação estadual e federal.

A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.

Vê-se, assim, que cabe ao Município, dentro de sua competência legislativa ramificada do **interesse local**, legislar sobre a inauguração de obras públicas.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 608.

<sup>2</sup> Retirado de parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no Processo nº 70043591874 (Tribunal Pleno, do TJ/RS).

# Câmara Municipal de Pato Branco

## Sede Administrativa: Carlos Almeida

*diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".<sup>3</sup>*

E ainda, o mesmo jurista leciona que "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"

É bem verdade que se está legislando sobre o óbvio, uma vez que é notório que obra pública não se pode entregar e nem inaugurar antes de sua conclusão.

Contudo, o expediente de legislar sobre o óbvio (como se fosse "dublar a própria voz") está se tornando recorrente em nosso país.

Outrossim, é o que estabelece o art. 71, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 71.** É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.

**Parágrafo único.** Nenhuma obra pública, salvo os casos de força maior ou extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:  
**I** - o respectivo projeto;  
**II** - o orçamento do custo;  
**III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;  
**IV** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;  
**V** - os prazos para início e término.

Se nenhuma obra pública pode ser realizada sem tais condicionantes, é certo que nenhuma obra pública pode ser entregue sem a sua conclusão, nem tampouco ser inaugurada.

Destaca-se que, sob a ótica da técnica legislativa, as alterações e acréscimos de casos pontuais poderiam ser objeto de projeto de lei alterando a Lei já

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



existente, tendo em vista que a mesma contempla diversas situações não previstas no projeto de lei sob análise.

Inobstante, feitas as considerações acima, somos favoráveis à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2019.

Luciano Beltrame  
*Procurador Legislativo*

José Renato Monteiro do Rosário  
*Assessor Jurídico*



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI Nº 1663/1997

**DATA:** 8 de outubro de 1997.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As obras públicas edificadas neste Município, com recursos do erário público municipal, em convênios ou com repasses do Estado ou União, somente poderão ser inauguradas em caráter oficial após o recebimento do certificado de habilidade (habite-se) ou a sua completa conclusão e operacionalidade, na forma definida nos respectivos projetos de construção, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** A inauguração parcial será permitida nos casos de melhorias em logradouros públicos, de reforma ou ampliação de edificações ou quando se tratar de prédios cuja utilização independa da conclusão integral da obra.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, fica instituída a Comissão Municipal de Obras Públicas, que se responsabilizará, mediante solicitação do Prefeito, pela inspeção das obras enumeradas e posterior emissão de parecer sobre sua conclusão, para o objetivo previsto no artigo anterior

**Art. 3º** - A Comissão será composta por um representante das seguintes entidades:

- I - Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Pato Branco - IPUPB;
- II - Departamento de Obras e Urbanismo do Município;
- III - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;
- IV - União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco.

**§ 1º** - A Comissão terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos dentre os seus componentes.

**§ 2º** - O mandato dos membros da comissão será de dois anos, permitida a recondução.

**§ 3º** - O prazo para a nomeação da Comissão, no primeiro mandato, será de trinta dias, contado da publicação desta lei.

**§ 4º** - Para os demais mandatos, a nomeação dos membros deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao término do mandato anterior.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º - As atribuições dos membros da comissão serão prevista em regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de nomeação.

## Art. 4º - Compete ao Presidente:

- I - convocar reuniões, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, e presidi-las;
- II - determinar a ordem dos trabalhos e dar conhecimento dos mesmos aos membros da comissão;
- III - designar relator para elaborar parecer de competência da comissão;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela comissão;
- V - delegar poderes aos demais membros da comissão para desenvolverem funções dentro da respectiva área de competência;
- VI - representar a comissão em seus atos, podendo delegar poderes;
- VII - praticar outros atos correlatos ou conexos à atribuição da comissão.

§ 1º - O Presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito a voto de qualidade.

§ 2º - O Presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro mais idoso presente.

## Art. 5º - Compete ao Secretário e, na sua falta, ao membro mais idoso presente:

- I - substituir o Presidente, na forma prevista no § 2º do artigo anterior;
- II - lavrar atas e demais documentos;
- III - preparar a convocação e expedi-la, com cópia das matérias a serem apreciadas;
- IV - ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e as que forem apresentadas no decorrer dos trabalhos;
- V - preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar e manter o arquivo da comissão;
- VI - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente.

Art. 6º - A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e, extraordinariamente, quando convocada, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para esse fim.

Art. 7º - Extingue-se a condição de membro se este não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do Presidente, que deverá comunicar o fato à entidade respectiva, para fins de indicação de substituto.

Art. 8º - As reuniões da Comissão serão efetivadas em local designado pelo Chefe do Poder Executivo, que também colocará à disposição desta, equipamentos e materiais de expediente necessários à execução dos respectivos serviços.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 9º** - As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter prosseguimento quando registrada a presença de dois terços de seus membros, em primeira convocação, e, em segunda convocação, meia hora após, com a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 10** - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão da maioria simples dos presentes.

**Parágrafo único.** A votação será efetivada pelo processo simbólico, salvo decisão em contrário, aprovada pela Comissão, para votação nominal ou secreta.

**Art. 11** - As atividades da Comissão serão exercidas graciosamente, sendo consideradas, para os fins de direito, prestação de serviço público de ordem relevante.

**Art. 12** - Os casos não previstos nesta lei, relativos ao funcionamento da Comissão, serão por ela resolvidos soberanamente.

**Art. 13** - A desobediência ao contido nos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, constitui infração político-administrativa.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a afixar placas de natureza informativa, nas obras em andamento ou inacabadas.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Roberto Carlos Chioqueta, Réges Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 8 de outubro de 1997.

Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



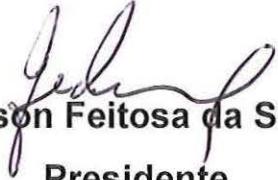
# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 134/2018.

Pato Branco, 22/02/2019

  
José Gilson Feitosa da Silva – PT  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor  
Vilmar Maccari  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO N° 787/2019



Requer seja arquivado o projeto de Lei 134/2018 que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no município de Pato Branco.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja arquivado projeto de Lei 134/2018, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD e *Marines Boff Gerhardt – PSDB*, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se, devido a melhor análise jurídica da matéria e consenso entre os proponentes. .

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 01 de abril de 2019

*Marines Boff Gerhardt*  
Marines Boff Gerhardt  
Vereadora - PSDB

Câmara Munic. Pato Branco  
Carlinho A. Polazzo  
Vereador-PROS





# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 134/2018

RECEBIDO EM: 2 de agosto de 2018

SÚMULA: Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam à finalidade a que se destinam, no Município de Pato Branco.

(Revoga a Lei nº 1663, de 8 de outubro de 1997, de autoria dos Vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Réges Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo, que dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas)

AUTORES: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD e Marines Boff Gerhardt – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de agosto de 2018.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de agosto de 2018.

RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC

PARECER FAVORÁVEL PROTOCOLADO EM: 8 de agosto de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 14 de agosto de 2018.

RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

PARECER FAVORÁVEL PROTOCOLADO EM: 29 de outubro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 29 de outubro de 2018.

RELATOR: Amilton Maranoski - PV

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de fevereiro de 2019.

RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT

SOLICITADO PARECER JURÍDICO EM: 5 de novembro de 2018

REQUERENTE: Claudemir Zanco - PDT membro da Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 19 de fevereiro de 2019.

ARQUIVADO EM: 1º de abril de 2019, atendendo requerimento de autoria dos vereadores proponentes Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Joecir Bernardi - SD e Marines Boff Gerhardt - PSDB, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 1º de abril de 2019.